



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004358-46.2015.815.0371 – 6ª Vara Mista da Comarca de Sousa/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Ministério Público

APELADA: Francinalda Pereira da Silva

ADVOGADAS: Débora Lopes Pereira (OAB/PB 19.868) e Ana Maria Ribeiro Aragão (OAB/PB 19.200)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. FALTA DE PROVA CONTUNDENTE QUANTO À AUTORIA. DROGA QUE NÃO ESTAVA NA POSSE DA ACUSADA. RECURSO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. DÚVIDA. PROBABILIDADE. APLICAÇÃO DO *IN DUBIO PRO REO*. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Nenhuma pena pode ser aplicada sem a mais completa certeza da falta. A pena, disciplinar ou criminal, atinge a dignidade, a honra e a estima da pessoa, ferindo-a, gravemente, no plano moral, além de representar a perda de bens ou interesses materiais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

RELATÓRIO

Perante a 6ª Vara Mista da Comarca de Sousa/PB, Francinalda Pereira da Silva, qualificada nos autos, foi denunciada como incurso nas sanções dos arts. 33, 34 e 35 da Lei nº 11.343/06 em concurso material (art. 69 do Código Penal), acusada de, no dia 20 de outubro de 2015, por volta das 15h, haver sido presa em flagrante, na companhia de dois menores, F. M. A. de S. e J. M. V., após a Polícia Militar ter recebido uma ligação anônima informando que um jovem, deitado em uma rede, estaria comercializando entorpecentes, na Comunidade Povo de Deus, na cidade de Sousa/PB (fls. 2-5).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Na ocasião, os policiais militares encontraram o menor “PAILEINHO” em uma rede e resolveram proceder a uma busca, tendo encontrado, em seu interior, uma porção prensada de maconha, pesando, aproximadamente, 12 (doze) gramas.

Continuando as buscas, os policiais encontraram, dentro do imóvel onde o menor se encontrava, 9 (nove) pedrinhas de crack enroladas em papel alumínio, por trás de uma veste, dentro do quarto e, dentro do fogão, um papel alumínio contendo 6 (seis) trouxinhas de maconha, além de um recipiente com mais 10 (dez) trouxinhas de maconha, além de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) nas vestes do menor “PAILEINHO”, em cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), R\$ 20,00 (vinte reais) e R\$ 10,00 (dez reais), além de uma balança digital, de acordo com o Termo de Apresentação e Apreensão (fl. 17), Laudo de Constatação Provisória de Substância Entorpecente (fl. 18).

Ainda nos termos da denúncia, a acusada Francinalda Pereira da Silva, ao ser ouvida em interrogatório, negou que as drogas apreendidas e a balança fossem de sua propriedade, afirmando, apenas, que havia parado em frente ao imóvel, para beber água.

Instruído regularmente o processo, o MM. Juiz julgou improcedente a denúncia, absolvendo a ré Francinalda Pereira da Silva, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal (fls. 65-67).

Irresignado com o decisório adverso, recorreu o Representante Ministerial a esta Superior Instância, propugnando pela condenação da ré nos termos dos arts. 33, 34 e 35, da Lei n. 11.343/06 (fls. 67v e 69-71v).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 74-76), seguiram os autos, já nesta Instância, ao douto Procurador de Justiça que, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 82-90).

É o relatório.

VOTO

A apelação pretende desconstituir os fundamentos da decisão absolutória, quanto ao delito de tráfico de drogas, suscitando que há nos autos elementos e indícios suficientes a ensejar a condenação da ré, não havendo quaisquer dúvidas quanto à autoria da acusada, diante do delito apresentado na denúncia.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Eis, em suma, os argumentos defensivos da pretensão recursal, os quais não merecem prosperar.

Explico.

Depreende-se do caderno processual que a acusada foi presa por policiais militares, em razão de se encontrar em frente à casa onde fora apreendido o menor que estava deitado na rede e com drogas, além de ser encontrada certa quantidade de drogas dentro dos aposentos da casa.

É bem verdade que a materialidade delitiva se reputa cristalina, espelhada na prova técnica consistente no Termo de Apresentação e Apreensão (fl. 17), Laudo de Constatação Provisória de Substância Entorpecente (fl. 18) e Laudos Químico-toxicológicos definitivos (fls. 41-44).

Ressalte-se que os Laudos toxicológicos definitivos (fls. 41-44) atestaram a presença de THC (Tetraidrocanabinol – fl. 42), substância de uso proscrito no país e responsável pelos principais efeitos psicoativos da Cannabis Sativa Linneu, popularmente conhecida por maconha e Cocaína (fl. 44), nas drogas apreendidas.

Ocorre, no entanto, que, de uma análise acurada do bojo processual, não restou patenteada, de maneira irrefragável, a autoria delitiva quanto à apelada, a ponto de lhe ensejar a aplicação de uma reprimenda.

Com efeito, incursionando-se no caderno processual, a fragilidade probatória é evidente, desconstituindo, com isso, os elementos necessários para amparar um decreto condenatório.

Como exposto na sentença vindicada, percebe-se que não se pode atribuir, com a certeza exigida pelo ordenamento jurídico, a autoria do famigerado crime à denunciada, que, a todo momento, diga-se de passagem, negou a propriedade da droga, afirmando que ela não lhe pertencia, mas que fora presa porque se encontrava em frente à residência onde fora encontrada a droga, mas que havia parado para pedir água. Também, no interrogatório, afirmou que não é viciada em drogas e não possui nenhum outro vício (mídia de fl. 56).

Por sua vez, as testemunhas de acusação, os policiais militares responsáveis pela prisão da acusada e apreensão dos outros dois menores, não apresentaram depoimentos firmes e harmônicos, suficientemente para responsabilizar a recorrida. Relataram que receberam uma ligação anônima informando que estavam comercializando drogas no imóvel situado no Conjunto



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Povo de Deus. Ao se dirigirem até o citado imóvel, encontraram três pessoas: dois rapazes e uma senhora, ora apelada, e que foi encontrada a droga dentro da rede onde “Paielinho” se encontrava deitado, além de outras quantidades dos entorpecentes, dentro da casa, uma balança de precisão e a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em dinheiro (mídia de fl. 56).

Dito isso, ao meu entendimento, pelas provas colacionadas, não restou demonstrada a autoria do tráfico de drogas por parte da apelada, valendo ressaltar que a prova testemunhal também não fornece tal convicção. Ao contrário, respalda a conclusão de que não está provado que Francinalda Pereira da Silva seja traficante.

Neste vértice, não há como concluir de forma segura que a droga encontrada pelos policiais pertencia à acusada, sendo insuficientes as declarações dos policiais, já que o conjunto probatório revela, no mínimo, dúvida em relação à responsabilidade da ré no evento criminoso, fazendo-se necessária a prevalência do princípio *in dubio pro reo*.

Como se verifica, na verdade, nada de concreto veio aos autos para corroborar a suspeita de que a recorrida seria autora do crime de tráfico de entorpecentes, remanescendo da instrução dúvida insuperável acerca da autoria do delito pela apelada, o que desautoriza a condenação nos termos da denúncia.

Ressalte-se que um dos princípios basilares do processo penal indica que a prova para condenação deve ser certa, baseada em dados objetivos e indiscutíveis, que evidenciem o fato típico, a antijuridicidade da conduta e a culpabilidade do agente, não sendo suficiente a alta probabilidade, que é, apenas, um juízo de incerteza de nossa mente em torno da existência de certa realidade. A condenação exige a certeza; a alta probabilidade não basta.

Não deve, pois, a dúvida informar um decreto condenatório. Para isso, não bastam ilações ou presunções, haja vista que o juízo culpável tem de abrigar-se em amparos firmes de certeza. E não se confundam indícios, cuja força probante é reconhecida pelo art. 239 da Lei Instrumental Penal, com meras presunções. O magistrado, ao firmar sua convicção no ambiente salutar do livre arbítrio, deve embasar em pilares concretos e robustos da produção da verdade.

Como advertia o proficiente Nelson Hungria, “*a verossimilhança, por maior que seja, não é jamais a verdade ou a certeza, e somente esta autoriza uma sentença condenatória. Condenar um possível delinqüente é condenar um possível inocente*” (in Comentários ao Código Penal, Vol. V, Ed. Forense, pág. 65).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Ora, o objetivo primeiro da prova é formar a convicção do juiz, mas esta se deve constituir em um juízo de certeza, consistente – repito – em dados objetivos de justificação. Se ausentes, corre-se o risco de, no lugar da certeza, ter-se a simples crença.

A nossa Legislação Processual Penal, em seu art. 386, inciso VI, cuidando da absolvição por falta de provas, consagrou o princípio do *favor rei*, igualmente conhecido por *favor innocentiae* ou *favor libertatis*. Em comentários a esse dispositivo legal, preleciona o inolvidável Magalhães Noronha, *in verbis*:

“Vê-se, pois, que o ônus da prova cabe às partes. Há uma diferença, porém. A da acusação há de ser plena e convincente, ao passo que para o acusado basta a dúvida...

É a consagração do *in dubio pro reo* ou *actore non probante absolvitur reus*; há então prevenção legal da inocência do acusado. É o que o Código expressamente consagra no art. 386, VI: *absolve-se o réu quando ‘não existir prova suficiente para a condenação’*” (in Curso de Direito Processual Penal, 24ª ed., Saraiva, 1995, pág. 91).

E a jurisprudência pátria, nos casos de dúvida acerca da autoria, segue ao alvitre da absolvição da acusada, como se vê a seguir:

“TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE MACONHA. RECURSO DA DEFESA. AUTORIA DELITIVA. INFORMANTES PRESOS NA POSSE DA DROGA QUE INDICARAM O RÉU COMO TRAFICANTE. CONDENAÇÃO SUSTENTADA UNICAMENTE NA IMPUTAÇÃO FEITA PELO POSSUIDOR DO MATERIAL ENTORPECENTE. CONTRADIÇÃO NOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NO INQUÉRITO E NA FASE JUDICIAL. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA EM PROL DA INDICAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA. ÔNUS QUE CABE À ACUSAÇÃO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA DEFICIENTE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS QUE SE IMPÕE. SENTENÇA REFORMADA. "NO PROCESSO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

PENAL, A DÚVIDA NÃO PODE MILITAR EM DESFAVOR DO RÉU, HAJA VISTA QUE A CONDENAÇÃO, COMO MEDIDA RIGOROSA E PRIVATIVA DE UMA LIBERDADE PÚBLICA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA (CF/88, ART. 5º, XV, LIV, LV, LVII E LXI), REQUER A DEMONSTRAÇÃO CABAL DA AUTORIA E MATERIALIDADE, PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA CONDENAÇÃO, E NA HIPÓTESE DE CONSTAREM NOS AUTOS ELEMENTOS DE PROVA QUE CONDUZAM À DÚVIDA ACERCA DA AUTORIA DELITIVA, A ABSOLVIÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO (APELAÇÃO CRIMINAL (RÉU PRESO) N. 2009.039986-3, DE BRUSQUE. REL. DESA. SALETE SILVA SOMMARIVA. DATA: 23-7-2010). RECURSO PROVIDO. (TJSC; ACR 2012.002266-3; JOINVILLE; QUARTA CÂMARA CRIMINAL; REL. DES. JORGE HENRIQUE SCHAEFER MARTINS; JULG. 02/03/2012; DJSC 13/03/2012; PÁG. 504).

“APELAÇÃO. Tráfico de drogas Artigo 33, caput, C.C. Artigo 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06 Sentença absolutória Efetiva dúvida sobre a autoria do delito Ausência de comprovação efetiva acerca da propriedade dos entorpecentes encontrados Estado de inocência configurado Aplicação do princípio in dubio pro reo no caso em exame. Provas insuficientes para trazer a certeza quanto à autoria delitiva ao réu- Absolvição mantida RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; APL 0005374-56.2007.8.26.0291; Ac. 5768638; Jaboticabal; Sexta Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Silmar Fernandes; Julg. 15/03/2012; DJESP 03/04/2012).

“TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE DA PRÁTICA PELO RÉU DE QUALQUER DOS ATOS PREVISTOS NO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

DÚVIDAS ACERCA DA AUTORIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. CONDENAÇÃO AFASTADA. Não havendo prova estreme de dúvida, na fase judicial, apta a superar meros indícios relativos ao envolvimento do acusado com o tráfico de drogas, apurados no curso de inquérito policial, a absolvição apresenta-se como solução mais adequada e prudente, em observância irrestrita do princípio in dubio pro reo, pois não basta a simples probabilidade de autoria para ensejar o Decreto condenatório, exigindo para tanto que a prova seja plena e convincente, enquanto para a absolvição basta a dúvida.” (TJMG; EInf 2060726-69.2006.8.13.0223; Sétima Câmara Criminal; Rel. Des. Duarte de Paula; DJEMG 08/05/2012).

Assim, também, é o entendimento deste Egrégio Tribunal, vejamos:

“PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DA AUTORIA. DÚVIDA. JULGAMENTO EM FAVOR DO RÉU. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ART. 386, VI, CPP. ABSOLVIÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROVIMENTO DO RECURSO. Havendo dúvida quanto à autoria do crime, há que se julgar em favor do réu, absolvendo-o, em razão do princípio in dubio pro reo e pelo mandamento previsto no inciso vi do art. 386 do código de processo penal.” (TJPB; Proc. 001.2009.018.162-7/001; Câmara Especializada Criminal; Rel. Juiz Conv. Marcos William de Oliveira; DJPB 14/06/2012; Pág. 10).

Nesse contexto, não havendo prova suficiente no que tange à autoria da denunciada pela perpetração dos crimes capitulados nos arts. 33, 34 e 35, da Lei nº 11.343/06, impõe-se sua absolvição, diante da inexistência de motivos hábeis a traçar a reprovabilidade da conduta.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso, mantendo a absolvição.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, dele participando, além de mim, Relator, o Dr. Carlos Antônio Sarmiento (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos).

Presente aos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 6 (seis) dias do mês de dezembro do ano de 2016.

João Pessoa, 7 de dezembro de 2016

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho